

REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE SETÚBAL
REUNIÃO DE CONCERTAÇÃO COM O ICNF, COM A PRESENÇA DA CCDRLVT

Data: 30.09.2019

Hora: 10.00 h

Local: CCDRLVT, Lisboa

1. INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E FLORESTAS (ICNF)

Proc. N.º 28874/2019/ DCNF-LVT/DPAP Ref. Informação: 30.05.2019

N.º	Extrato do Parecer	Ponderação	Alterações ao PDMS
1.	<p>No tema dos riscos, merece especial preocupação pela sua representação percentual a probabilidade de incêndios florestais, face aos demais riscos identificados, com um valor de dois dígitos, originada pela cobertura do território pelas classes de perigosidade Alta e Muito Alta, face à ocupação de solo.</p> <p>Verifica-se, no entanto, que não são analisadas propostas concretas em sede de medidas de gestão com reflexo no regulamento no que respeita a este Risco.</p>	<p>Foi esclarecido que a CMS considera que as disposições a adotar deverão ser as consagradas no PIMDFCI revisto, sobre o qual se aguarda a publicação em Diário da República.</p>	



Handwritten signatures and initials in blue ink at the top of the page.

2. Quanto ao PORNES as questões que carecem de ratificação segundo a proposta prendem-se com a delimitação de perímetros urbanos e áreas de edificação dispersa. Verifica-se também que se encontra prevista a classe de Espaços Atividades Económicas em áreas sujeitas a Proteção Parcial II e Proteção Complementar II, o que se considera necessário esclarecer.

Foi esclarecido que os espaços de atividades económicas assinalados, correspondem às áreas já licenciadas da fábrica da Navigator e área da ETAR existente integrada no Plano de Pormenor da Mitrena em elaboração.
3. Verifica-se que a proposta de classificação de classes de espaço em solo rústico não pressupõe a classificação das áreas submetidas a regimes de proteção de cada área protegida como tipologia própria no que toca a qualificação de categoria de espaço, ainda que desdobrada da original, optando pela mera e abstrata remissão para o regime especial, o que para além de tornar difícil a leitura e interpretação do PDM, difere a aplicabilidade do respetivo regime de proteção aplicável para a responsabilidade do município, o que eventualmente contraria as disposições da LBSOTU e do RJIGT.

A CMS irá considerar o teor do parecer do Regulamento ICNF, ressalvando que, face à incidência e complexidade de articulação entre a classificação do solo prevista e as disposições a incorporar em matéria de regimes de proteção, a CMS entendeu proceder a um reajuste normativo de forma a tornar mais clara a aplicação do regulamento.
4. Importará avaliar e explicitar se a parametrização indicada pretende cumprir integralmente o PROT AML, e fundamentalmente a parcela edificável definida nos regulamentos dos planos de Ordenamento do PNA e da RNES.

Esta questão ficará melhor clarificada com o Regulamento ajuste no ponto anterior. Atente-se que a parametrização dos 4ha como área mínima da parcela para edificação nova, não é aplicável nas áreas sujeitas aos regimes de proteção.
5. Os Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos são afetos às instalações industriais e área de lava da empresa Secil e os Espaços de atividades industriais abrangem a área da fábrica da Secil e ainda outra destinada a armazenamento e transformação de produtos agrícolas, não resultando clara a delimitação das duas classes de espaço e a respetiva função.

Foi esclarecido que os Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos correspondem à área de exploração da pedreira, a restante área foi integrada em Espaços de atividades industriais, neste caso

concreto, afetos à exploração do recurso geológico, conforme menciona o DR15/2015. Ressalva-se que estas áreas carecem de reconfiguração no PEOT. A área licenciada da pedreira foi delimitada segundo informação fornecida pela Dir. Geral de Energia e Geologia.

A CMS irá considerar o teor do parecer do Regulamento ICNF. O conceito advém do DR15/2015. Explicitar melhor o conceito.

6. Os Espaços Naturais e Paisagísticos incluem os solos que não possuem uso dominante agrícola, florestal ou de exploração de recursos geológicos, mas estão sujeitos a regimes de salvaguarda, apresentado maior valor natural e sendo indispensáveis à conservação da natureza.

Julga-se ser necessária uma maior precisão do conceito inclusive recorrendo a alguma identificação de situações, dada a relevância da classificação e a sua eventual raridade.

7. A opção pelo regime especial em sobreposição com o regime normativo do PDM não favorece a determinação do uso dominante do solo e da efetiva edificabilidade, pelo menos de modo direto e relacionado com a classificação do solo, obrigando à consulta de plantas desdobradas da Planta de Ordenamento e esbatendo a norma aplicável e a preponderância do regime normativo.

A reclassificação de solo origina novas áreas supostamente restritas por estarem em área classificada, mas inexistente regime de proteção aplicável às áreas oriundas de solo urbano reclassificado, já que estão ainda consideradas como isentas da aplicação dos regimes de proteção. Não se podendo aplicar analogicamente a estes espaços as normas provenientes de regimes adjacentes, a reclassificação implicaria interpretação jurídica e valorização científica que melhor permitia sujeitar as áreas libertas pela reclassificação ao regime de salvaguarda próprio das áreas classificadas.

Regulamento
Relatório

A resposta ao aperfeiçoamento da articulação entre a classificação do solo e os regimes especiais consta do ponto 3 do presente documento.

O relatório da proposta de plano integrará em capítulo próprio, a explicitação da proposta de ordenamento.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

8.

Por outro lado, a delimitação de AR e AED, poderá fazer surgir restrições a particulares ao nível da edificabilidade por aplicação da legislação referente ao Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios (SNDFCI), face aos afastamentos propostos para os limites entre solo urbano e solo rústico e à possibilidade de localização em área relevante em termos de Perigosidade.

Ponderar

9.

Avaliação Ambiental Estratégica

Sublinha-se todavia que como o RA indica "as orientações estratégicas da RN2000 são várias as que não têm representação nos eixos do PDMS tais como: representar cartograficamente a distribuição dos habitats presentes nos Sítios e ZPEs por forma a facilitar a respetiva gestão, o correto ordenamento e gestão florestal, a substituição progressiva dos povoamentos florestais envelhecidos, constituídos por espécies exóticas, por plantações de espécies autóctones (...)" o que em si comprova a fraca integração no ordenamento municipal das disposições previstas em lei a este nível, conforme em sede de regulamento se apreciará.

A CMS elaborou e apresentou o Estudo de

Transposição das Orientações do PSRN2000 à escala do PDM para as áreas da RN2000 fora das áreas Protegidas.

No Relatório Ambiental far-se-á referência a esta questão.

Todavia, considera-se que estes estudos são competência do ICNF.

10.

Desde logo considera-se potencialmente errónea a presença nas tabelas 4.4 a 4.7 da inclusão de projetos e intenções de execução que figuram como Indicadores de cada FCD, quando mais não são do que Metas, Objetivos e Ações. Adiante na proposta verifica-se que tal opção determina o peso quase global da presença de indicadores de monitorização e seguimento que não permitem a recolha de informação qualitativa e qualitativa, reduzindo a leitura a indicação de concretização (sim/não), o que pode implicar uma apreciação meramente descritiva (portanto, não mensurável) da execução real do PDMS e não fornece qualquer indicação sobre afetação do território nas suas diversas componentes.

Afigura-se que a sugestão de tais indicadores em muito dificultará a monitorização e seguimento da implementação do PDMS e dos efeitos originados pela proposta.

A CMS irá considerar o teor do parecer do

ICNF.

Relatório Ambiental

11. Também contrariando recomendação constante no parecer emitido pelo então ICNB, presentemente ICNF, constante no Of. nº 3201/2010, não é efetuada análise de incidências ambientais, conforme disposto pela alínea b) do artigo 3º, do Decreto-lei nº 232/2007, de 15 de junho, imperativa dada a presença de importantes Áreas Classificadas já mencionadas, pelo que não é possível aferir qual o grau e sentido de verificação de efeitos significativos sobre o conjunto de valores naturais em presença a causar pela execução do PDMS

O ICNF mantém o teor do parecer de Relatório Ambiental 30.05.2019 (ofício nº 28874/2019).

A CMS referiu não fazer sentido a elaboração de um Estudo de Incidências Ambientais no âmbito da Avaliação Estratégica da Revisão do PDM, por constituir uma redundância na avaliação ambiental. Será, no entanto, dado um enfoque especial às Áreas Protegidas no Relatório Ambiental.

12. Assim, deve considerar-se insuficiente a caracterização efetuada ao nível dos temas associados, não bastando a menção nominativa de espécies prioritárias e a indicação sem descrição de ocorrência e natureza de habitats e espécies de fauna e flora consideradas prioritárias. Verifica-se mesmo a omissão de temas como geologia e geomorfologia e paisagem, que deverão ser considerados fundamentais para uma correta ocupação e utilização do solo e do território.

Ponderar

Relatório Ambiental

13. Também se verifica no que toca à RNES e ao PNA, que o RA não apresenta caracterização expressa dos habitats e espécies, e alguma indicação de ocorrência e distribuição territorial, (mencionam-se mesmo habitats e espécies sem ocorrência conhecida no concelho), e relativamente às pressões ambientais não são indicadas fontes bibliográficas.

Considerado, desde que o ICNF disponibilize informação vetorial georreferenciada sobre esses temas, produzida no âmbito dos planos especiais ou mais atualizada, caso exista.

Relatório Ambiental

- | | Ponderar | Relatório Ambiental |
|-----|---|---------------------|
| 14. | <p>É atribuído valor positivo a propostas do PDMS sem fundamentação e não são apontados quaisquer efeitos negativos, nem apresentadas medidas de controlo, designadamente no quadro das Diretrizes de seguimento e de gestão, podendo considerar-se como sendo até algo contrárias às Orientações de Gestão do Sítio Estuário do Sado e ZPE e ainda do Sítio Arrábida- Espichel, já que não promovem nenhuma das principais como o condicionamento da expansão urbano-turística ou a construção de infraestruturas.</p> | |
| 15. | <p>Também a tabela 4.8 merece a consideração de que a sustentabilidade da proposta, ao contrário do pretendido, não é passível de constatar já que apenas é apresentada uma relação "mecânica" entre fatores ambientais e FCD sem que seja intentada uma verdadeira análise de forças relacionais em cada um dos temas legalmente previstos. Algumas das relações apontadas merecem discordância, justamente por ausência da sua demonstração, como sejam, os fatores climáticos.</p> | Relatório Ambiental |
| 16. | <p>Constata-se ainda como lacuna que os Indicadores de Monitorização não indicam a cronologia e a responsabilidade da sua realização, nem a fonte ou fonte concreta de recolha de dados objetivos, o que pode vir a comprometer a deteção atempada de efeitos não esperados ou a determinação do nível de execução do PDMS.</p> | Relatório Ambiental |

17. **REGULAMENTO**

Disposições Gerais

Artigo 4.º Programas e planos territoriais a observar

Deve ser reponderada a inclusão do Plano de Situação do Ordenamento e Gestão do Espaço Marítimo, já que o mesmo não está ainda publicado, e não constitui plano ou programa territorial no sentido estabelecido pelo RJGT, estando o PDMS apenas obrigado a articulação e compatibilização em áreas e normas que se sobreponham.

Deve ainda ser revista a menção do POOC Sintra Sado já que se encontra publicado o Programa de Orla Costeira Alcobaça- Espichel através da RCM nº 66/2019, de 11 de abril.

A CMS irá considerar o teor do parecer do Regulamento ICNF.

Retirar conforme indicação do ICNF (não está publicado e não constitui plano ou programa territorial).

18.

Artigo 5.º definições ponto 3

Inscriver na alínea m) a definição constante conforme estipula a alínea gg) do nº 4 do POPNA (RCNM nº 141/2005, de 23 de agosto).

Inscriver na alínea e) a definição constante conforme estipula a alínea oo) do nº 4º do POPNA.

Inscriver na alínea r) a definição constante conforme estipula a alínea pp) do nº 4 do POPNA.

Deve ainda ser acrescentada alínea para inscrever a definição constante na alínea n) do nº 4 do POPNA e relativa a "PARCELA".

A CMS irá considerar o teor do parecer do Regulamento ICNF.

Foram concertadas as posições contrastantes entre CCDR e ICNF. A CCDR sugere que sejam adotados os conceitos estabelecidos por Decreto Regulamentar (DR).

No PDM podem ser acrescentados os que não existem na legislação vigente e, feitas as devidas adaptações, quando os conceitos integrados nos PEOT divergem dos do respectivo DR

19. **Restrições e servidões de utilidade pública**
Artigo 8º regime e prevalência
O ponto 1 deve mencionar o caráter vinculativo e prevalente das disposições dos regimes especiais no território abrangido, sobre as estabelecidas no PDMS se mais restritiva.
- A CMS irá considerar o teor do parecer do ICNF, mas em outro artigo do regulamento, dado tratar-se de um comentário que reporta aos regimes especiais das áreas protegidas e não a servidões e restrições de utilidade pública
- Regulamento
20. **Estrutura ecológica municipal**
Artigo 10.º Regime
Clarificar no artigo 10.º quais os usos interditos e compatíveis admitidos na Estrutura Ecológica Municipal (EEM).
Não considerado. O ICNF mantém o teor do parecer de 30.05.2019 (ofício nº 28874/2019).
A estrutura ecológica municipal (EEM) não constitui uma planta de condicionantes, acrescendo que, a própria lei geral não define a necessidade de identificar usos interditos e compatíveis com a EEM.
Considera-se que não se justifica anexar as orientações de gestão aplicáveis para a RN2000 por não ser matéria de carácter regulamentar.
21. Artigo 30.º identificação (valores naturais e paisagísticos)
Questiona-se a necessidade de inclusão das manchas de povoamento de sobreiros e azinheiras protegidos por legislação própria e das designadas matas integrais da Serra da Arrábida sujeitas a regime florestal.
Foi esclarecido que o elencado no presente artigo define de uma forma abrangente os valores em presença no território.

22.

Artigo 31º regime

Considera-se que o ponto 1 deverá permitir a leitura dos usos interditos ou incompatíveis com os valores naturais, paisagísticos e geológicos.

Foi esclarecido que tratando-se de uma matéria que decorre da lei geral, não deverá ser vertida para esta sede.

23.

Classificação, qualificação e regimes especiais

Artigo 33º interdição

Deve ser previsto ponto específico que reponha a interdição da prática de campismo e caravanismo fora dos locais indicados para o efeito.

A CMS irá considerar o teor do parecer do Regulamento ICNF.

24.

Artigo 34º energias alternativas não poluentes

Devem ser interditos os parques eólicos dado que quer o POPNA quer o PORNES o estipulam.

No caso dos parques solares deve ser definido parâmetro limitativo da totalidade da superfície concelhia a ocupar, face à impactação potencial sobre o solo rústico, com prejuízo para a paisagem, o solo, as atividades agrícolas e florestais.

A CMS irá considerar o teor do parecer do Regulamento ICNF. Considerada a interdição de instalações para a produção de energias alternativas não poluentes nas áreas protegidas. Irão ser densificados os parâmetros para regular a implementação de parques solares

25.

Capítulo II, preexistências e atos válidos

Artigo 38º realocização de preexistências

A previsão desta possibilidade a todo o concelho é considerada contrária aos regimes especiais pelo que deve merecer clarificação e serem excecionados os territórios das áreas protegidas.

A CMS irá considerar o teor do parecer do Regulamento ICNF. A retirar esta possibilidade nas áreas protegidas.

26. **Artigo 39º Legalização**

Considera-se que a previsão de legalização de construções e usos não deverá ser genericamente atribuída, sobretudo em solo rústico e fora de áreas de aglomerados rurais potenciando expectativas aos interessados, devendo ser indicada a existência de outras condições legais e regulamentares impeditivas ou condicionadoras da legalização sugere-se a ponderação de datas anteriores à criação da RNES e do PNA.

Considera-se ainda que o prazo dado para o exercício do direito de legalização deverá prever o que se aplica em situações que não apresentem pedido ou impor a remoção da atividade, do uso ou da edificação no final do referido prazo. A legalização extemporânea e simplificada em área de edificação dispersa e fora de aglomerados rurais e áreas consolidadas deverá ser acautelada.

27. **Capítulo III, áreas sujeitas a Regimes Especiais, seção 1 Parque Natural da Arrábida e seção 2 Reserva Natural do estuário do Sado**

A opção tomada de anteceder das categorias aplicáveis em solo rústico a criação de capítulo dedicado a normas provenientes do que se designou regimes especiais, através de sobreposição aplicada a cada categoria, não corresponde ao estabelecido legalmente para que se obtenha a integração das normas, uma vez que não são identificadas diretamente categorias de espaço.

Assim não se considera que a proposta dê cumprimento cabal ao disposto no ponto 2 do artigo 44, conjugado com o ponto 5 do artº 3º, que determinam a integração obrigatória e vinculativa sob pena de nulidade, das normas dos planos especiais que condicionem a ocupação, o uso e a transformação do solo através do estabelecimento de atividades permitidas, condicionadas ou interditas, e que se revistam de incidência territorial urbanística.

Considera-se que as disposições regulamentares do decreto-lei n.º 15/2015, que define a organização territorial através da classificação e qualificação do solo, nomeadamente o reconhecimento como condicionante que os regimes jurídicos inerentes às servidões e restrições de utilidade pública prevaleçam sobre as demais disposições dos regimes de usos de solo das categorias em que as mesmas se integram, não implica a determinação de qualquer "pré categoria" que pode originar questões de vinculatividade.

A ponderar a instituição desses limiares temporais e as consequências da não regularização.

A CMS irá considerar o teor do parecer do ICNF. Será contemplado conforme o estipulado no ponto 3.

Regulamento

28.

Artigo 42º atividades interditas

A expressão constante da proposta "na área qualificada como zonas de proteção do PNA" deve ser retirada e em seu lugar inscrita a expressão "na área de intervenção " ou "na área abrangida" já que as atividades interditas são definidas para todo o território do Parque e não apenas naquele solo sobre o qual se determina regimes de proteção e salvaguarda de valores naturais.

Constata-se que são indicadas as normas que se ocupam de questões de ocupação e qualificação de solo, designadamente de índole essencialmente urbana, nos termos do RJGT e constantes do elenco de normas identificadas oportunamente pela CCDRLVT em fase de adaptação ou transposição.

Como já referido e se não for reposta a todo o concelho a interdição da prática de campismo e caravanesismo fora dos locais indicados, deverá constar neste artigo como atividade interdita no PNA.

A CMS irá considerar o teor do parecer do Regulamento ICNF.

29.

Artigo 43º atividades condicionadas

O preâmbulo do citado artigo deverá ser alterado de modo a ler-se ao invés de "zonas de proteção" a expressão correta de "áreas de proteção" e no lugar de "parecer vinculativo da entidade exterior competente" deverá surgir "parecer vinculativo do ICNF e tal será válido ao longo do presente Capítulo sempre que esteja em causa o PNA ou a RNES.

A alínea h) do artigo como proposto surge alterado face ao disposto na alínea i) do artº 9º do POPNA e considera-se a redação desnecessária já que a atividade não é possível sem edificação e por se dar a entender que a norma aplica-se apenas em caso de mudança ou intensificação de uso.

Não considerado. O ICNF mantém o teor do Regulamento parecer de 30.05.2019 (ofício nº 28874/2019).

Entende-se que o ICNF pode mudar de designação e poderão ocorrer no futuro alterações de competências nesta matéria.

Considerada a revisão de redação da alínea h).

(Handwritten signatures and initials)

30.

Artigo 51.º Áreas de Proteção Complementar Tipo I

A alínea b) do ponto 5 diverge da correspondente norma do POPNA constante da alínea b) do ponto 1 do artº 19º apontando tipologias de empreendimentos quando a norma extravasa a questão edificatória.

A admissibilidade de construções e alterações nas edificações não deverá anular o aspeto vinculativo das mesmas serem apenas permitidas quando associadas às atividades previstas no POPNA, como resulta da leitura da proposta, devendo este aspeto ser corrigido dado ser fundamental para conter a edificação dispersa.

Constata-se que surge na proposta a omissão quase completa dos parâmetros aplicáveis a quaisquer construções associadas às atividades previstas que respeitem a norma e os parâmetros conformes ao POPNA, desde a correspondente alínea v) do ponto 3, alínea a) do artº 19º e nada é inscrito no que se refere à parcela de 20 ha, presente na alínea b) do ponto 3 do artº 19º.

Dada a extensão das normas em falta deverá ser revisto o presente artigo da proposta de modo a manter a conformidade regulamentar entre os planos.

Deverá dedicar-se especial atenção à contabilização das preexistências que se demonstrarem legais para o cálculo de edificabilidade e ainda a possibilidade de conservação das infraestruturas rodoviárias existentes.

A CMS irá considerar o teor do parecer do Regulamento ICNF.

31.

Artigo 52.º Áreas de Proteção Complementar Tipo II

A alínea b) do ponto 3 diverge da correspondente norma do POPNA constante da alínea b) do ponto 1 do artº 21º apontando tipologias de empreendimentos quando a norma extravasa a questão edificatória.

A admissibilidade de construções e alterações nas edificações não deverá anular o aspeto vinculativo das mesmas serem apenas permitidas quando associadas às atividades previstas no POPNA, como resulta da leitura da proposta, devendo este aspeto ser corrigido dado ser fundamental para conter a edificação dispersa.

A CMS irá considerar o teor do parecer do Regulamento ICNF.

32. **Seção II RNES** A CMS irá considerar o teor do parecer do Regulamento
Artigo 54º âmbito e objetivos ICNF.

A redação dos pontos 3 e 4 da proposta deverá ser idêntica com o PNA pelo que o texto necessita de ser alterado e harmonizado.

33. **Artigo 55º atividades interditas** A CMS irá considerar o teor do parecer do Regulamento
ICNF.

Se não for reposta a todo o conselho a interdição da prática de campismo e caravanismo fora dos locais indicados, deverá constar neste artigo como atividade interdita na RNES.

34. **Artigo 57º edificações e infraestruturas** A CMS irá considerar o teor do parecer do Regulamento
ICNF.

A redação apresentada no ponto 6 deve ser alterada onde se lê "mencionadas na alínea b) do nº 2 anterior" deverá constar "alínea b) do ponto 1, já que a norma é aplicável às construções existentes independentemente do seu uso.

35. **Artigo 59º Áreas de Proteção Total** A CMS irá considerar o teor do parecer do Regulamento
ICNF.

A redação dada ao ponto 8 merece correção devendo contar que apenas são permitidas ações autorizadas pelo ICNF e retirada a expressão constante de "ou por outras entidades autorizadas" inscrevendo-se em lugar a expressão "ou por ele autorizadas". Deverá ainda ser corrigida a remissão para o nº 3 do artigo anterior ao invés da remissão para o nº 2 do artigo anterior.

36.

Artigo 60º Áreas de Proteção Parcial Tipo I

No ponto 5 como proposto não deverá ser omitida a referência a "*infraestruturas de visitação vocacionadas para a observação de avifauna e interpretação ambiental*" constante do ponto 4 do artº 15 do PORNES.

A CMS irá considerar o teor do parecer do Regulamento ICNF.

37.

Artigo 64º Áreas de Intervenção Específica

Esta figura de ordenamento e gestão presente no PORNES determinava que o regime aplicável a estas áreas seria definido em plano municipal de ordenamento do território pelo que a sua previsão, em alternativa, deverá mencionar a norma original e a opção de nível de planeamento (PIER) ou articular com as fichas de áreas de edificação dispersa anexas ao relatório e inscrever normas que fundamentem a operação urbanística necessária a reconversão destes espaços e mencionar o prazo e forma de execução.

A não ser essa a solução continuarão a aplicar-se os regimes de proteção do PORNES e tal deve constar da proposta.

A CMS irá considerar o teor do parecer do Regulamento ICNF. Este artigo foi eliminado.

38. Capítulo IV, Solo Rústico, seção II
Artº 90º Remissão

A redação deve ser corrigida por estarem omissas as referências à Seção respectiva do PNA e da RNEs. Por outro lado como se afirma anteriormente, considera-se mais profícua a inscrição de norma específica em cada categoria a criar, que distinga a qualificação de cada categoria de solo a submeter a parâmetros distintos, em função do território classificado abrangido por regime próprio dos planos especiais em vigor.

Considera-se que o recurso à remissão abstrata dificulta a boa implementação da proposta, forçando os interessados a percorrer todo o texto do PDMS e ainda a consultarem os planos de áreas protegidas, quando a institucionalização do atual paradigma pretendia facilitar a boa compreensão das potencialidades e restrições aplicáveis a uma dado território.

A CMS irá considerar o teor do parecer do Regulamento ICNF. Conforme o estipulado no ponto 3.

39. Artº 91º e 92º Espaços Agrícolas de Produção e Outros Espaços Agrícolas
Não resulta clara a distinção entre os usos e os parâmetros aplicáveis a estas categorias que a ser assim não se distinguem entre si.

A CMS irá considerar o teor do parecer do Regulamento ICNF. Será aferida a diferenciação de regulamentação.

40. Artº 95º Espaços Florestais de Produção, edificabilidade
A previsão de edificabilidade nestes Espaços para além de acentuar a edificabilidade dispersa colide com as disposições do Decreto-lei 124/2006 na redação atual.
Deverá ainda ser clarificado o parâmetro indicado como limite para a área total de construção constante da alínea b) do ponto 4 do artº 95º (2.500 m2), bem como na alínea c) do ponto 4 do artº 97º (espaços florestais mistos), por se considerar tratar-se de eventual lapso e dever ler-se 250 m2.

Não considerado. O ICNF mantém o teor do parecer de 30.05.2019 (ofício nº 28874/2019). Não se considera que acentue a edificabilidade dispersa já que a área mínima da parcela sujeita a edificação nova é de 4 ha. Os 2500 m2 de construção correspondem à edificabilidade em parcelas de grandes dimensões, ou seja, em parcelas cuja dimensão seja superior a cerca de 8,3ha. De

qualquer forma, as construções nunca poderão exceder os 2500 m

41. Artº 96 Espaços Florestais de Conservação
Por se encontrar omissa deverá referenciar-se que estes espaços são abrangidos por áreas protegidas e portanto regulados pelas disposições de regimes especiais.
- A CMS irá considerar o teor do parecer do Regulamento ICNF.

42. Seção VIII Espaços de Ocupação Turística
Artº109º
A redação constante nos pontos 6 e 7 da proposta apresenta desconformidade com os atuais POPNA e PORNES, prevendo-se a execução de intervenções com base em UOPG e subUOPG, definindo parâmetros e possibilidades construtivas que em muito excedem as disposições em vigor, incumprindo os regimes de proteção. Exemplo, 7ª Bateria do Outão, Gâmbia e Mouriscas.
- A admissibilidade de instalação de parques de campismo prevista pelo ponto 8 apresenta-se contrária já que encontra-se interdita pelo PORNES e consta na seção II da proposta.
- Não considerado. O ICNF mantém o teor do parecer de 30.05.2019 (ofício nº 28874/2019).

43. Artº 112º aglomerados Rurais
Dada a reclassificação de solo e definição de limites que é proposta afigura-se que os contextos apresentados não coincidem com a proposta de usos definida e alerta-se para alguma eventual incompatibilidade de usos propostos com os objetivos das áreas protegidas abrangidas.
- Não considerado. O ICNF mantém o teor do Relatório parecer de 30.05.2019 (ofício nº 28874/2019)..

44. Artº 114 áreas de Edificação Dispersa

Dada a reclassificação de solo e definição de limites que é proposta afigura-se que os contextos apresentados não coincidem com a proposta de usos definida e alerta-se para alguma eventual incompatibilidade de usos propostos com os objetivos das áreas protegidas abrangidas e dos regimes de proteção em cada plano especial onde se verificam.

Não considerado. O ICNF mantém o teor do Relatório
parecer de 30.05.2019 (ofício nº 28874/2019).
Haverá que clarificar e fundamentar no relatório o que é alterado em matéria de classificação do solo

45. Artº 116 e 117º Áreas de vocação Específica

Verifica-se que a AVE 5 Mourisca encontra-se abrangida parcialmente pelo limite do Sítio Estuário do Sado e deverá merecer maior detalhe e análise que proceda a adequação de usos e parâmetros compatíveis com as Orientações de Gestão da RNZ000.

A CMS irá considerar o teor do parecer do Regulamento
ICNF. As AVE deixarão de ser matéria a Planta de Ordenamento
regulamentar, passando a integrar o relatório Relatório
da proposta apenas com caráter indicativo.

46. Artº 132º Espaços Urbanos de Baixa densidade

Verifica-se que esta categoria é criada em área atualmente classificada de solo rústico o que implicará a melhor fundamentação da proposta de reclassificação de solo rústico em solo urbano de modo a validar a eventual isenção de regime de proteção, cumprindo os pressupostos contantes do artº 72º do RJIGT.

A CMS irá considerar o teor do parecer do Regulamento
ICNF.



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

47. **Artº 157º unidades e subunidades operativas**
A proposta de execução do PDMS prevê UOPG e SubUOPG que atualmente apresentam desconformidade com a aplicação de regimes de proteção do POPNA e RNES em vigor, pelo que necessitam de nova análise após a adequação entre plantas de ordenamento, sendo certo que nesta fase as propostas não dão cumprimento às disposições constantes dos respetivos regulamentos dos planos especiais pelo que não deverão merecer considerância genérica.
O estabelecimento prévio da **permissão de reclassificação de solo rústico em solo urbano** e mesmo a possibilidade de contornar o regulamento que vier a merecer aprovação deverá ser revisto.

Não considerado. O ICNF mantém o teor do parecer de 30.05.2019 (ofício nº 28874/2019).
Haverá que clarificar e fundamentar no relatório o que é alterado em matéria de classificação do solo e consequente delimitação de UOPG e SubUOPG

48. **Anexo 6**
Deve constar o titular do processo alvo de RERAE.

A CMS irá considerar o teor do parecer do Regulamento ICNF. Serão mencionados os titulares dos processos RERAE que necessitem de integrar a listagem do anexo 6.

Nota Final – Regulamento

Face à criação das contraordenações do território promulgadas na revisão da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, na redação dada pela Lei 114/2015, de 28 de Agosto, conjugada com a redação atual do Regime Jurídico da Conservação da Natureza e Biodiversidade criado pelo DL n.º 142/2008, de 24 de Julho, na atual redação dada pelo DL n.º 242/2015, de 15 de Outubro, suscita-se a necessidade de incluir referência sancionatória na proposta de regulamento.

Propõe-se não considerar referência sancionatória cuja criação e aplicação é externa à CMS.

49.

Pecas Gráficas

PLANTA DE CONDICIONAMENTO (e respetivas shapes)

Salta-se que a leitura da carta de ordenamento 3.1 não apresenta uma adequada legibilidade no que respeita aos regimes de proteção recorrendo a uma norma alfanumérica para a sua identificação o que compromete a identificação e aplicação direta das disposições dos planos especiais.

A planta apresenta a reclassificação do solo natural e paisagístico em várias categorias de solo rústico correspondentes às categorias e subcategorias constantes no Decreto Regulamentar n.º 15/2009 de 19 de agosto.

Da verificação efetuada constata-se diversas desconformidades:

A proposta de reclassificação dos atuais perímetros urbanos em aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa, apresentam desconformidade com as áreas não sujeitas a regime de proteção, com proteção parcial I e II, o que vai criar áreas de vazio e de concorrência de normas no âmbito do POPNA.

O mesmo sucede para os Espaços Habitacionais e Áreas de Edificação dispersa em áreas com regimes de proteção do PORNES - complementar I e II.

A Proposta de criação de área de Ocupação Turística em áreas de Proteção Parcial I e Complementar I (Bateria do Outão) colide com as normas do POPNA.

A proposta de Espaços de Atividades Industriais e Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos, sobrepõem-se a áreas abrangidas por regime de proteção complementar I, aspeto a ser verificado.

A planta de ordenamento – Regimes Especiais (3.2) apresenta os regimes de proteção de forma não coincidente com a planta de ordenamento do POPNA e da RNES em vigor, pelo que deverá merecer correção. Estamos perante uma versão distinta da versão oficial, sob pena de invalidade nos termos legais.

A verificar!

Planta de Ordenamento

Todavia, não se considera que a planta de ordenamento não apresenta a adequada legibilidade, já que a informação foi elaborada de acordo com a "Norma Técnica sobre Modelo de Dados para o PDM – Anexo II, Norma 01/2011, versão F1.0, setembro de 2011", da DGT. Dada a especificidade do território de Setúbal em matéria de sobreposição de planos especiais de ordenamento do território, e após a devida ponderação quanto à clareza da interpretação da informação, a CMS considera que a representação adotada é a que melhor dá resposta à interpretação da respetiva Planta de Ordenamento e regulamento.

As adaptações a formular em sede de regulamento são as mencionadas no ponto 3. Considerado. As desconformidades detetadas na Planta de ordenamento – regimes especiais (3.2) estão corrigidas.

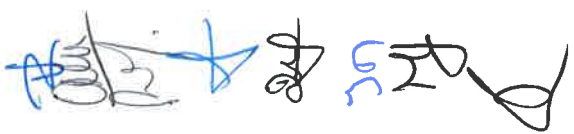
A CMS irá considerar o teor do parecer do ICNF.

De acordo com o n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento do PROFLYT “As normas do PROF de Lisboa e Vale do Tejo que condicionem a ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais, são obrigatoriamente integradas nos planos territoriais de âmbito municipal (PTM) e nos planos territoriais de âmbito intermunicipal (PTIM).”

Para além de o relatório do plano dever demonstrar a conformidade com as orientações para as sub-regiões homogêneas com PROFLYT, deve ainda conter a informação relativa as normas de planeamento florestal, no que concerne à necessidade de elaboração de Plano de Gestão Florestal, devendo estas ser vertidas para o regulamento do plano.

Regulamento

U



50.

Compatibilidade da proposta de revisão do PDM de Setúbal com as medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema de Defesa da Floresta, preconizadas no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na redação dada pela lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, alterado pelo DL n.º 14/2019, de 21 de janeiro

No relatório do plano não é efetuado o devido enquadramento no respetivo PMDFCI, o qual deverá ser efetuado neste Plano, quer em termos de cartografia de risco de incêndio, nomeadamente a carta de perigosidade de incêndio, que deverá servir de base para a regulamentação dos espaços onde é proibida a edificação; quer em termos de medidas a adotar no âmbito do PMDFCI na prevenção contra incêndios, nomeadamente, implementação da rede de faixas de gestão de combustível, mosaicos de parcelas de gestão de combustível e estabelecimento da rede viária florestal.

A proposta do PDM apresenta na delimitação das diferentes tipologias de espaço com capacidade edificatória polígonos sobrepostos com áreas onde é interdita a construção de edificações para habitação, comércio, serviços e indústria, em áreas classificadas no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI) com perigosidade de incêndio elevada ou muito elevada, contrariando o disposto no n.º 1 e 2 do artigo 16.º da Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, alterado pelo DL n.º 14/2019, de 21 de janeiro.

Constata-se que a cartografia de perigosidade apresentada no plano não corresponde ao PMDFCI em vigor.

Não considerado. O ICNF mantém o teor do parecer de 30.05.2019 (ofício n.º 28874/2019).

A CCDRLVT considera adequado integrar informação mais atualizada possível pelo que seria de se ter em conta a versão do PIMDFCI recentemente revista e que aguarda publicação em Diário da República.

Handwritten signatures and initials at the top of the page.

51. Compatibilidade da proposta de revisão do PDM de Setúbal com o Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, na sua redação atual pelo Decreto-Lei 55/2007, de 12 de março, que regula a ocupação do solo objeto de um incêndio florestal (Povoamentos Florestais percorridos por incêndio nos últimos 10 anos).

Da verificação efetuada à Planta de Condicionantes, servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública – Recursos Naturais (4.3), constata-se que foram cartografadas as áreas florestais percorridas por incêndios nos últimos 10 anos. Contudo há uma área percorrida por incêndio no ano de 2008 que deverá ser retrada.

Uma vez que estamos perante uma condicionante com carácter dinâmico, esta irá implicar uma atualização permanente. Sugere-se que seja criada uma planta complementar atualizada anualmente a disponibilizar no site do município. Este aspeto deve ser vertido quer no relatório quer no regulamento do plano.

A CMS irá considerar o teor do parecer do ICNF. Afetar a sua integração em contexto informático, visando a agilização das necessárias atualizações.

Relatório
Regulamento

52. Proteção do sobreiro e da azinheira, Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio, alterada pelo, Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho.

Embora a condicionante seja válida independentemente da existência de representação na planta de condicionantes do plano diretor municipal, uma vez que existe prevalência das disposições da legislação de proteção do sobreiro e azinheira sobre os regulamentos ou quaisquer normas constantes de instrumentos de gestão territorial, conforme estabelece o artigo 7.º do Decreto-Lei nº 169/2001, de 25 de maio, na atual redação, constata-se que os povoamentos de sobreiro e azinheira constam da planta de condicionantes tendo-se utilizado para o efeito, conforme consta dos relatórios de caracterização, a informação da "carta de uso do solo de 2009". Face à existência de informação mais recente, COS2015, a informação dos povoamentos florestais deverá ser aferida devendo proceder-se à sua atualização.

Da sobreposição da cartografia de sobreiros da planta de condicionantes da RPDm com a COS2015 constata-se que a área ocupada com "Florestas de Sobreiros" é muito superior à apresentada na proposta.

A CMS irá considerar o teor do parecer do ICNF. Informação atualizada na Planta de Condicionantes com os dados da COS2015

.Planta de Condicionantes

53. **Arvoredo Classificado, Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, aprova o regime jurídico da classificação de arvoredo de interesse público regulamentado pela Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho.** A CMS irá considerar o teor do parecer do Planta de Condicionantes ICNF. Corrigida a localização.

Da verificação efetuada a Planta de Condicionantes, servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública – Recursos Naturais (4.3), constata-se haver um desfasamento da localização, face à informação constante no ICNF, de 3 exemplares de oliveiras situadas na União de Freguesias da Azereão (S. Lourenço), aspeto que deve ser aferido.

54. **COMPATIBILIZAÇÃO DA PROPOSTA DE EXCLUSÃO DE ÁREAS EM REN E RAN COM MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DO ICNF**

A proposta do PDMS apresenta na delimitação das diferentes tipologias de espaço com capacidade edificatória, pequenos polígonos sobrepostos com áreas onde é interdita a construção de edificações para habitação, comércio, serviços e indústria, nos terrenos classificados no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI) com risco de perigosidade de incêndio elevado ou muito elevado, contrariando o disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 14/2019, de 21 de janeiro.

Verifica-se que algumas propostas de exclusão da REN conflituam com áreas de regimes de proteção dos planos de especiais POPNA e PORNES, designadamente com o disposto nos respetivos regulamentos para as áreas de proteção complementar I e II no caso do PNAR, e complementar II e Parcial II na RNES, razão pela qual não serão merecedoras de parecer favorável. No âmbito das exclusões da RAN constata-se a existência de áreas a excluir que conflituam com os regimes de proteção complementar I e II no caso do PNA, o que deve merecer ponderação.

Conforme sugestão da CCDRLVT o PIMDFCI a considerar deve ser o que decorre da recente revisão e que aguarda publicação em Diário da República.

As propostas de exclusão da RAN e da REN e que ocorrem nas áreas protegidas são as correspondentes às alterações em matéria de classificação do solo. Neste âmbito as áreas a excluir da RAN e da REN encontram-se a ser concertadas com a DRAPLVT, APA e CCDRLVT.

A Câmara Municipal de Setúbal e o Instituto de Conservação da Natureza e Florestas mantêm as respetivas posições, pelo que as desconformidades da Revisão do PDM (Proposta de Plano) com os Planos Especiais deverão ser remetidas para ratificação em Conselho de Ministros, após o período de Discussão Pública e aprovação pela Assembleia Municipal. Entretanto, deverão ser realizadas reuniões técnicas entre a Câmara Municipal de Setúbal e o Instituto de Conservação da Natureza e Florestas para preparação do processo de ratificação.

Ficou ainda acordado que a Câmara Municipal irá enviar a documentação da Proposta devidamente alterada, no que respeita ao relatório ambiental, relatório da proposta, cartografia e proposta de regulamento, para se dar início ao processo de ratificação.

Câmara Municipal de Setúbal



Vasco Ramalho da Silva

Alexandre Faria

ICNF



André Figueira

João Santos

CDRLVT



Nete Alencar

Isabel Rodryg

